



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014468-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ALESSANDRA GONÇALVES GALINDO, é agravado JESSICA SABRINA SOARES CARVALHO PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2014468-61.2025.8.26.0000

Comarca: Birigui

Agravante: Alessandra Gonçalves Galindo

Agravada: Jessica Sabrina Soares Carvalho Porto

Voto nº 38.736

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante – Requisitos elencados pelo art. 300 do CPC que não se encontram preenchidos – Nebuloso o cenário fático – Necessidade de dilação probatória – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALESSANDRA GONÇALVES GALINDO**, nos autos da ação de busca e apreensão que move em face de **JESSICA SABRINA SOARES CARVALHO PORTO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, Dr. Lucas Gajardoni Fernandes, que indeferiu a antecipação de tutela liminarmente requerida pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a inadimplência da parte ré e a transferência sem a sua anuência do veículo objeto do contrato para terceira pessoa justifica a concessão da tutela pleiteada.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão da tutela recursal pleiteada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ausente a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Aduz a agravante que celebrou contrato verbal de compra e venda de veículo com a parte ré no valor de R\$ 16.000,00, mas que esta teria se quedado inadimplente.

Além disso, afirma que a agravada alienou o bem a terceiro sem a sua anuência, configurando manifesto abuso de direito.

Defende, assim, em sede de agravo de instrumento, a busca e apreensão do veículo ou o bloqueio de sua circulação.

E, em que pese a irresignação da recorrente, entendo que o recurso não comporta provimento.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero “tutelas provisórias”, que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

As duas se caracterizam pelo fato de se fundarem em cognição ainda superficial, e possuem como escopo a melhor distribuição do ônus da inevitável demora do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de Fredie Didier Jr.:

“O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608-609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)

E, na hipótese vertente, em análise perfunctória dos autos, reputo que estes não militam em prol da agravante.

Isso porque a narrativa exposta pela autora não demonstra de forma cristalina, ao menos por ora, a prova inequívoca dos direitos alegados por ela, principalmente no que tange a inadimplência da recorrida e a dinâmica da relação contratual firmada com ela, visto que o contrato teria sido celebrado verbalmente.

Com efeito, eventual concessão de tutela antecedente seria precipitada, porque se embasaria tão somente nas alegações apresentadas pela demandante para respaldar os fatos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

constitutivos do direito que alega possuir, sem que tenha sido oportunizado à parte contrária expender suas alegações e eventualmente colacionar elementos que atestem, por exemplo, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito daquela.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, com eventual instrução probatória, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Entendo, portanto, que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, havendo a necessidade de dilação probatória a ser exercida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão agravada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator